

PROJETO DE LEI Nº 5.091, DE 2020

Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional.

Autoras: Deputadas SORAYA SANTOS E
OUTRAS

Relator: Deputado SECRETARIA DA
MULHER

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende incluir na Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019) o crime de violência institucional.

Explicam as autoras que, de acordo com o Decreto nº 9.603, de 10 dezembro de 2018, violência institucional é aquela praticada por agentes públicos no desempenho de sua função e que, por atos comissivos ou omissivos, prejudicam o atendimento da vítima ou testemunha de violência, podendo, inclusive, causar a revitimização. Esta, caracterizada pelo discurso ou prática institucional que submete a vítima a procedimento desnecessário, repetitivo, invasivo, que levam a vítima ou testemunha a reviver a situação de violência.

A proposta em exame foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sob regime de tramitação de urgência, sujeita à apreciação do Plenário.

Designada relatora de Plenário, incumbe-me proceder à imperiosa manifestação perante este colegiado.



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em comento atende adequadamente todos os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, quanto à técnica legislativa, cumpre informar que o PL 5091/2020 atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Superada a análise da admissibilidade da proposição, impõe-se a manifestação sobre o mérito.

Conforme narram as autoras na justificativa da proposição, recentemente o Brasil assistiu estarrecido à audiência de processo de acusação de estupro, em que figurava como vítima Mariana Ferrer.

Nas imagens veiculadas, é possível constatar a humilhação a que Mariana fora submetida pelo advogado de defesa.

Ato contínuo, o vídeo mostra que o juiz se manteve inerte, sem reprimir ou colocar fim aos ataques deferidos contra a moral e a pessoa da vítima.



Diante da divulgação das posturas do advogado e do juiz, juristas e especialistas de todo o país manifestaram-se a respeito do caso.

Para o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes, “as cenas são estarrecedoras”. E, no ofício que instrui a abertura de procedimento para investigação da conduta do juiz, o conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Henrique Ávila afirma que “as chocantes imagens do vídeo mostram o que equivale a uma sessão de tortura psicológica no curso de uma solenidade processual”.

Pois bem. Estamos diante de um típico caso de violência institucional.

Infelizmente, essas condutas são antigas e constantemente utilizadas como tática de defesa pelos patronos de agressores de crimes sexuais que, em vez de se ater aos fatos e à legislação, baseiam-se no comportamento das vítimas e em alegações sexistas para questionar sua índole e moral, justificando os crimes cometidos por seus clientes.

Além disso, constatamos que a postura de diversos magistrados legitima a violência de gênero institucional, perpetuando uma estrutura no sistema penal brasileiro que culpabiliza a vítima.

Nesse ponto, o Judiciário, que deveria ser um ambiente de acolhimento e escuta das vítimas, revela-se um campo de humilhações e desestímulo a denúncias.

A manutenção desse tipo de prática, em que as vítimas são constantemente “reviolentadas” ao procurarem o sistema de Justiça, contribui de forma direta para a subnotificação de crimes sexuais no país.

Cumprе mencionar que a violência institucional é definida como a violência praticada por órgãos e agentes públicos que deveriam responder pelo cuidado, proteção e defesa dos cidadãos, podendo se manifestar em diversos setores, como o sistema de justiça, sistema de saúde, segurança pública etc.



Cabe ressaltar que a violência institucional constitui grave problema no Brasil e tem potencial de causar consequências físicas e psicológicas para as vítimas, principalmente por partir de representantes de instituições que deveriam promover o cuidado e respeito dos direitos humanos.

No entanto, a despeito da gravidade dessas ações e/ou omissões, a violência institucional persiste ainda pouco reconhecida e naturalizada por inúmeros setores da sociedade.

E, nesse cenário, verifica-se que a expressão da violência institucional é ainda maior em alguns grupos como mulheres, idosos, negros e aqueles de classe econômica mais baixa, refletindo situações históricas de preconceito e discriminação em função do sexo, idade, classe social e raça, além de valores culturais e julgamento moral.

Assim, acreditamos que a gravidade e a invisibilidade da violência institucional requerem urgência na tomada de providências pelo Poder Legislativo a fim de um melhor reconhecimento e enfrentamento desse problema.

Entretanto, visando o aprimoramento do tipo penal, sugerimos a inclusão de três parágrafos, explicitando que:

1. Para fins de caracterização do crime de violência institucional, considera-se revitimização o discurso ou prática institucional que submeta à vítima ou a testemunha a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que a levem a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;
2. É isento de pena o agente público que, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima; e
3. A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado

Por esse motivo, insta utilizar a instância penal, como *ultima ratio*, para conter essas condutas com alto poder de lesividade, revelando-se o projeto ora examinado extremamente meritório e oportuno.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.091, de 2020, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO, com a Emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada
Relatora

PROJETO DE LEI Nº 5.091, DE 2020



Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 2º do projeto os seguintes §§ 1º, 2º e 3º do art. 15-A:

“Art. 15-A

 .

§1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se revitimização o discurso ou prática institucional que submeta à vítima ou a testemunha a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a levem a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem.

§2º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.

§3º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado.” (NR)

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado SECRETARIA DA MULHER
 Relator

